

DECISÃO

Processo nº 103-1-20-000169-1/2015

Pregão Presencial nº 03/2015

Assunto: Recurso Administrativo

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo em face da decisão desta Comissão que habilitou a empresa ORGANIZAÇÕES LIRA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. e declarou a mesma vencedora no certame.

Em síntese a empresa recorrente aduz que a empresa vencedora não atendeu aos itens 14.1, 14.2 e 19 do Termo de Referência, Anexo I do Edital. Ao final pugna pela procedência do recurso para que a empresa vencedora seja desclassificada, em virtude de não ter atendido às exigências editalícias.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões aduzindo que é uma parceira DELL e possui autorização para comercializar toda a linha de produtos desta empresa.

É o breve relato fático.

2 DAS RAZÕES DA DECISÃO

É tema pacífico, tanto em sede doutrinária quanto em sede jurisprudencial, a possibilidade de a autoridade julgadora decidir conforme as razões trazidas pelo órgão consultivo do Poder.

A
B

Há, inclusive, entendimento remansoso dos tribunais superiores no sentido de ser possível a motivação *per relationem*, fundada em outra decisão ou em parecer fundamentado do órgão consultivo. Existe, também, doutrina que dispensa a motivação da autoridade julgadora, quando existe parecer fundamentado do órgão consultivo. O Professor Cretella Júnior (Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 278.) ensina com maestria que:

Dispensa-se a motivação nos atos administrativos, precedidos de parecer fundamentado de órgão consultivo, como também nos atos discricionários em que a lei faculta à autoridade administrativa a apreciação da oportunidade e da conveniência, sendo exemplo deste último caso a promoção por merecimento, em que o funcionário, superior hierárquico, promove outro, de grau mais baixo na hierarquia, apreciando a seu talante os motivos determinantes da promoção. (grifos aditados)

Neste íterim, por consectário lógico, no intuito de não incidir em repetições improficuas, adoto os fundamentos jurídicos do parecer nº 110/2015 da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, culminando esta decisão, assim, em conclusão idêntica à exposta no parecer.

3 CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, dou procedência ao presente Recurso, desclassificando a empresa ORGANIZAÇÕES LIRA DE PRODUTOS

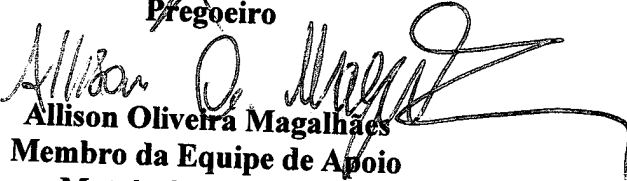
Az
R
AS

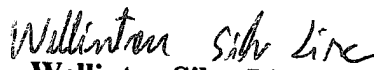
ELETRÔNICOS LTDA., em virtude do não atendimento ao item 14 previsto Termo de Referência.

Por consequência, dê-se continuidade ao certame, a fim de convocar o segundo colocado, conforme apregoa a lei de regência.

João Pessoa, 25 de junho de 2015.


Paulo Vasconcelos
Pregoeiro


Allison Oliveira Magalhães
Membro da Equipe de Apoio
Matrícula n° 0013355


Wellinton Silva Lira
Membro da Equipe de Apoio
Matrícula n° 0013356



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Parecer nº 110/2015

Processos n.º 103-1-20-000169-1/2015

Pregão Presencial nº 03/2015

Assunto: Recurso administrativo

Interessado: Comissão de licitação

P A R E C E R

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – – TEMPESTIVIDADE – SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - PROCEDENCIA DOS PEDIDOS

- As regras que comandam as licitações devem se aplicar de maneira uniforme a todos os participantes, de forma que não seja violado o princípio da isonomia.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso administrativo em face da decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa ORGANIZAÇÕES LIRA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. e declarou a mesma vencedora do certame.

Em síntese, a empresa recorrente aduz que a empresa vencedora da licitação não atende aos requisitos previstos nos itens 14.1, 14.2 e 19 do termo de referência, Anexo I do Edital. Ao final pugna pela procedência do recurso para que a empresa vencedora seja desclassificada, em virtude de não ter atendido às exigências do edital.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões aduzindo, em síntese, que é uma parceira da DELL e possui autorização para comercializar toda a linha de produtos desta empresa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Instada a se pronunciar sobre o presente recurso, esta Procuradoria remeteu os autos ao Setor de Tecnologia da Informação, uma vez que o objeto da licitação e os itens impugnados demandam conhecimentos técnicos. Ato contínuo, o Coordenador do Ti se manifestou nos autos aduzindo que os documentos apresentados pela empresa vencedora do certame não são suficientes para comprovar o atendimento do item 14 do Termo de Referência.

Após o retorno dos autos, esta Procuradoria posiciona-se conforme entendimento que se segue.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale ressaltar que o recurso em questão apresenta-se tempestivo, uma vez que foi apresentada dentro do prazo estipulado na legislação aplicável, bem como de acordo com o previsto no item 9.1 do edital em questão.

Com relação à alegação de que a empresa vencedora da licitação deve ser desclassificada em virtude de não atender aos requisitos previstos nos itens 14.1, 14.2 e 19 do termo de referência, Anexo I do Edital, entendemos que tais argumentos merecem prosperar. Senão vejamos.

Como se sabe, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93 prevê, dentre os princípios básicos das licitações, a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos do edital de regência do certame público. Assim sendo, As regras que comandam as licitações devem se aplicar de maneira uniforme a todos os participantes, de forma que não seja violado o princípio da isonomia.

No caso em deslinde, conforme exposto nas informações prestadas pelo Coordenador de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal, a empresa vencedora não comprovou o atendimento do item 14 do Termo de Referência, ou seja, não comprovou a sua condição de fornecedora da empresa DELL em João Pessoa, com autorização para comercializar e prestar as garantias exigidas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Registre-se que o citado item do edital exige a apresentação de declaração do fabricante, específica para o edital, o que, de fato, não foi apresentado pela empresa declarada vencedora da licitação.

Desta feita, entendemos que as exigências de habilitação estipuladas no edital não foram atendidas pela empresa vencedora.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as razões expostas neste parecer, opinamos pela PROCEDÊNCIA do recurso administrativo em análise, opinando pela desclassificação da empresa ORGANIZAÇÕES LIRA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., em virtude do não atendimento do item 14 previsto no termo de referência, Anexo I do Edital da licitação.

Salvo melhor juízo, É o parecer.

À Comissão Permanente de Licitação, para a adoção das providências cabíveis.

PROCURADORIA GERAL, em João Pessoa/PB, 25 de junho de 2015.


ANTONIO PAULO ROLIM E SILVA
Procurador-Geral da CMJP